



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 507, de 2022

Institui o Programa de Modernização do Transporte Coletivo Rodoviário - PRO-ÔNIBUS.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado JERÔNIMO GOERGEN , Institui o Programa de Modernização do Transporte Coletivo Rodoviário - PRO-ÔNIBUS.

Segundo a justificativa do autor, a pandemia de COVID-19 gerou impactos severos sobre toda a economia, afetando de forma especial as empresas do setor de transporte em decorrência da significativa redução do fluxo de movimentação de pessoas durante esse período.

Como forma de promover a recuperação econômica e a conformidade tributária das empresas de transporte público coletivo rodoviário e de ampliar a qualidade e a oferta de serviços de transporte coletivo o Projeto em análise cria o Programa de Modernização do Transporte Coletivo Rodoviário – PROÔNIBUS. As principais iniciativas do Programa são:

- a) instituição da passagem social para aqueles inscritos no Programa Auxílio Brasil;
- b) parcelamento dos débitos das concessionárias e permissionárias do transporte coletivo rodoviário com a União Federal, possibilitando que parte dessa dívida seja abatida por meio da concessão de parcelas adicionais de passagens sociais;
- c) desoneração do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 31/05/2023 15:56:20.900 - CFT
PRL 1 CFT => PL 507/2022

PRL n.1

Contribuição para o PIS/PASEP dos ônibus elétricos, como forma de estimular a renovação da frota das empresas beneficiárias do programa.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Viação e Transportes, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No dia 14 de dezembro de 2022 foi aprovado, na Comissão de Viação e Transportes, o Parecer favorável do Deputado Carlos Chiodini com voto contrário do Deputado Paulo Ganine. O Parecer aprovado incorporou a emenda do Deputado Herculano Passos propondo que a desoneração de tributos federais seja estendida, também, a ônibus com tecnologia de uso de gás natural e biometano.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, foi apresentado uma emenda do Deputado Pedro Westphalen.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a

* C D 2 3 1 5 3 6 9 3 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa. A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que resultem em renúncia de receita em razão de concessão, renovação ou ampliação de benefício de natureza tributária deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Nenhuma dessas determinações foi apresentada no Projeto de Lei em análise.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

O Projeto original e o Projeto aprovado na Comissão de Viação e Transportes (incluiu a emenda do Deputado Herculano Passos, que aumentou a renúncia fiscal ao estender os benefícios fiscais para os ônibus com tecnologia de uso de gás natural e biometano) se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

No que diz respeito à emenda apresentada nesta Comissão, de autoria do nobre colega Deputado Pedro Westphalen (PP/RS), entendemos que esta pretende tão somente aprimorar os dispositivos que tratam dos documentos apresentados pelo beneficiário, não incorrendo em renúncia de receitas da União. Desse modo, a emenda não promove impacto fiscal.

Uma vez que o Projeto original e o Projeto aprovado na CVT possuem impacto orçamentário e financeiro, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Feitas essas considerações, **somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da emenda apresentada nesta Comissão, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 507 de 2022 e da emenda adotada pela Comissão de Viação e Transportes**, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator

Apresentação: 31/05/2023 15:56:20.900 - CFT
PRL 1 CFT => PL 507/2022

PRL n.1

